



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5407037-71.2018.8.09.0162

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

EMBARGANTE : MARCUS VINÍCIUS MENDES FERREIRA

EMBARGADA : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Marcus Vinícius Mendes Ferreira, na mov. 203, opõe **embargos de declaração** (art. 1.022 do CPC,) em face da decisão vista na mov. 198, por meio da qual o recurso especial por ele manejado não foi admitido, por óbice sumular (Súmula 7 do STJ).

Nas razões, o embargante alega que a decisão embargada está "(...) não realizou uma análise correta sobre o que pretende se discutir por meio de Recurso especial (...)."

Ao final, requer o acolhimento da insurgência, com efeitos infringentes.

Contrarrazões vistas na mov. 208, pelo não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. **Decido.**

De plano, constato haver óbice intransponível ao



conhecimento dos aclaratórios.

Segundo a dicção do artigo 1.042 do CPC, a decisão que não admite recurso extraordinário ou especial desafia, *a priori sensu*, respectivamente, agravo para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, de modo que os embargos de declaração, em casos que tais, só são aceitos em caráter excepcional, para combater decisões com fundamentação genérica. Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a ocorrência de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - ‘A oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento’ (AI 637.038-AgR/RN, Rel. Min. Dias Toffoli). III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgR no ARE n. 1.112.507/AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJE 19/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, de forma que a oposição de embargos de declaração incabíveis, no Tribunal de origem, não interrompe o prazo para a interposição do Agravo. III - A ressalva à regra ocorre na hipótese de generalidade da fundamentação da decisão de admissibilidade do recurso especial. Excepcionalidade não configurada. IV - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos



suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido.” (STJ, 1ª T., AgInt no AREsp n. 913.479/SC, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, DJe de 23/02/2017)

No caso, verifica-se que a insurgência manifestada pela parte recorrente não se enquadra na exceção em comento, o que, inofismavelmente, torna o não conhecimento dos aclaratórios em epígrafe uma medida imperativa.

Com efeito, restou demonstrado na decisão atacada, a qual reproduzo o texto:

“(…) a análise de eventual ofensa aos dispositivos legais apontados, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado, quanto ao reconhecimento de ato ímprobo passível de ser sancionado na forma da Lei 8.429/1992, demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos. E isso, de forma hialina, impede o trânsito deste recurso especial. (mov. 198)

Ademais, a título de esclarecimento, calha ressaltar que, como nos casos em tela, não há dúvida ou espaço na jurisprudência quanto ao recurso cabível à espécie, ou mesmo sobre a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Isto posto, **deixo de conhecer** dos embargos de declaração

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Relator



Valor: R\$ 135.961,09
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: - Data: 25/11/2024 15:05:24

